



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11065.002904/95-11
SESSÃO DE : 15 de outubro de 2002
ACÓRDÃO Nº : 301-30.380
RECURSO Nº : 119.678
RECORRENTE : MAXI SOLADOS DE POLIURETANO LTDA.
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS

II/TPI

DRAWBACK. FISCALIZAÇÃO. SECEX E SRF. COMPETÊNCIAS DISTINTAS E COMPLEMENTARES.

A competência para verificação do adimplemento do compromisso de exportar decorrente de drawback, na modalidade suspensão, atribuída à SECEX, normalmente, restringe-se à verificação documental e não exclui a competência da SRF para o exame da regularidade tributária das operações de importação e de exportação correspondentes, sendo competências distintas e complementares.

DRAWBACK-SUSPENSÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE ADIMPLEMENTO. CONTROLE DE PRODUÇÃO E ESTOQUE.

A falta de comprovação do emprego das matérias-primas importadas na fabricação de produtos exportados, pelos controles de produção e estoque ou por qualquer outro meio idôneo, torna exigíveis os tributos suspensos.

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 15 de outubro de 2002

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES
Relator

18 NOV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, JOSÉ LENCE CARLUCI, LISA MARINI VIEIRA FERREIRA (Suplente) e MARIA DO SOCORRO FERREIRA AGUIAR (Suplente). Ausentes os Conselheiros ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS e MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

RECURSO Nº : 119.678
ACÓRDÃO Nº : 301-30.380
RECORRENTE : MAXI SOLADOS DE POLIURETANO LTDA.
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS
RELATOR(A) : LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES

RELATÓRIO

Pelo Auto de Infração de fls. 577/587, foi exigido o crédito tributário decorrente da falta de comprovação de que as matérias primas importadas pela recorrente com o benefício do drawback, modalidade suspensão, foram efetivamente incorporadas aos produtos exportados, eis que o contribuinte informou ao Fisco que não dispunha de controle de produção e estoque.

Em sua impugnação (fls. 663/679), a Empresa alegou, preliminarmente, a nulidade do Auto de Infração, alegando decorrer a mesma de manifesto equívoco e afronta à legislação. Diz que preencheu os requisitos específicos e condicionais do regime, que o drawback é um incentivo à exportação, que o benefício lhe foi concedido pela SECEX, para concluir que a exigência fiscal fere seu direito adquirido, no caso, uma vez cumprida a condição resolutiva do benefício, no caso, a comprovação da exportação. Acrescenta que a competência dos fiscais da Receita Federal fica limitada a exigir o Termo de Responsabilidade e verificar, mediante consulta à SECEX, a efetiva comprovação das exportações.

Cita vários dispositivos legais e conclui que a exigência de apresentação dos controles de produção e estoque, para a verificação dada à matéria-prima importada, é totalmente descabida, pois os dispositivos do IPI em questão são aplicáveis apenas quando há inadimplemento da condição resolutiva e porque a legislação lhe faculta comprovar a exportação por outros meios. Conclui afirmando que os autuantes invadiram seara de competência que não era a sua.

No mérito, diz que para os autuantes a única forma de comprovar a aplicação das matérias primas seriam os controles de produção e estoque e que, induzida a erro, afirmou não dispor dos documentos solicitados. Diz, ainda, ser inconcebível a conclusão dos AFRF da não comprovação e que o Auto de Infração revela a intenção dos fiscais de arrecadar tributos aleatoriamente e em total desrespeito às normas pertinentes.

Retorna à alegação de que a efetiva comprovação das exportações é da competência da SECEX, embora a SRF tenha competência para fiscalizar o drawback suspensão.

Informa, ademais, que já efetuou a mencionada comprovação e que já foram baixados quatro dos atos concessórios em que se baseou a autuação. Quanto

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.678
ACÓRDÃO Nº : 301-30.380

aos outros três, um aguarda a baixa e os outros dois, pedido de prorrogação de prazo, para a comprovação.

Agrega que, realizada a exportação, a suspensão tributária transforma-se em isenção de fato.

Afirma, ainda, que a SNE deve informar à RF, em tempo hábil, a baixa ou inadimplementos dos compromissos de exportação, conforme previsto na Portaria MEFP 594/92, e como isso não ocorreu a recorrente foi prejudicada, aduzindo que os fiscais capciosamente desconsideraram as mencionadas baixas.

Acrescenta que a efetiva utilização das mercadorias foi comprovada pela apresentação das NFE e NFSaída, por laudos técnicos e relatórios de comprovação apresentados à SECEX.

A decisão recorrida (fls. 727/741) rejeitou a preliminar de nulidade, sob o fundamento de que as atribuições da SECEX não excluem a competência da SRF para verificar a regularidade das operações de drawback, suspensão.

No mérito, manteve parcialmente a exigência fiscal, dada a falta de escrituração do livro Controle de Produção e Estoque ou de fichas que os substituíssem e da inexistência de outro controle de produção e estoque. Refutou, ainda, a alegação de que as Notas Fiscais e eventuais laudos técnicos comprovam a efetiva utilização das mercadorias importadas no processo produtivo da recorrente. As multas foram mantidas, com fundamento nos AD (N) COSIT 1/97 e 9/97, mas no percentual de 75%. Não houve recurso de ofício, porque a importância dispensada ficou dentro do limite de alçada.

Em recurso tempestivo (fls. 752/772), a Empresa reitera a alegação de incompetência da RF para descaracterizar o drawback, recorrendo sobre o mesmo, na modalidade intermediário, cita os dispositivos que atribuem competência à SECEX para verificar o adimplemento do compromisso, que abrange a comprovação da aplicação dos insumos importados, afirma que a CACEX (sic) antes de dar baixa no Ato Concessório, verifica exaustivamente a aplicação dos insumos importados e que a conclusão em contrário tornaria absurdos os dispositivos legais que menciona. Refere-se, ainda, à possibilidade de exigência de laudo técnico e apresenta um "Boletim de Ocorrência", pelo qual a SECEX lhe exige a comprovação da utilização de determinados insumos. Anexa três relatórios, nos quais a SECEX atesta o adimplemento do compromisso.

Afirma que, se a informação for de descumprimento, a RF certamente exigirá imediatamente o recolhimento dos tributos, não permitindo a defesa na esfera administrativa, ferindo os princípios do contraditório e da ampla defesa, sendo inadmissível a utilização de dois pesos e duas medidas.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.678
ACÓRDÃO Nº : 301-30.380

Afirma, a seguir, que o cerne da autuação reside unicamente na falta de escrituração do Livro Registro de Controle da Produção e Estoque, alegando que não guarda correlação direta com as questões aduaneira, que sua escrituração foi declarada dispensável pelo Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, para concluir que o autuante não perquiriu exaustivamente todos os meios hábeis para essa comprovação, que é facilmente verificada pelas NF de entrada e saída, pelos documentos apresentados pelos efetivos exportados e pelos laudos técnicos, que ficaram em poder do órgão concedente. Acrescenta que somente fabrica seus produtos com insumos importados, jamais adquirindo-os no mercado interno (fl. 768) e que, portanto, as mercadorias exportadas, cuja efetivação não se contesta, somente poderiam ser industrializadas com os insumos em questão. Aduz que os insumos não empregados em produtos exportados são importados no regime comum de importação.

Requer baixa do processo em diligência, dada a grande quantidade de documentos envolvidos, para o envio de ofício à SECEX, a fim de que informe os meios utilizados para verificação do compromisso, amparando-se no art. 329 do R A e para comprovação de suas alegações.

Argumenta, finalmente, ser impossível a exigência dos tributos, porque o adimplemento integral da condição resolutiva transforma a suspensão em isenção.

A PFN manifestou-se, às fls. 790/792, contrária à diligência, devido a mesma ser prescindível, e pela manutenção da exigência fiscal.

Pelo despacho de fls. 799, o ilustre Conselheiro Paulo Lucena de Menezes, com o zelo que lhe era peculiar, converteu o julgamento em diligência, apenas para afastar dúvidas e incertezas quanto às matérias de fato e para melhor instrução do feito, determinando fosse verificado se a recorrente adquiriu insumos da mesma natureza dos importados no mercado interno e se efetuou a venda de produtos finais idênticos aos sob exame no mercado interno.

No "Relatório de Diligência", o AFRF informa que houve a compra das mencionadas matérias-primas no mercado interno, com o mesmo nome ou com descrição similar. Apresenta, a seguir, planilha das mercadorias importadas sob o regime de DB e e outros regimes, no período de 07/92 a 10/92, concluindo que sua variação percentual não apresenta lógica, e torna imprescindível o controle de produção e estoque.

Afirma, também, que as saídas foram efetivadas muito depois das primeiras importações, dizendo ser lógico concluir que estes produtos não foram

MM

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.678
ACÓRDÃO Nº : 301-30.380

feitos com aqueles insumos. Aponta, ainda, incongruências relativas à uma matéria-prima, o disocianato, em dois DB, para concluir que inexistente a devida relação insumo/produto.

Quanto às exportações e venda, no período de 07/92 a 07/94, afirma:

a) praticamente toda a venda da Empresa se resume ao produto solado em poliuretano;

b) as exportações diretas atingem um valor insignificante (72.604 pares) e não há carimbo nas NF que identifique tratar-se de operação de DB;

c) a atividade da recorrente está concentrada no fornecimento de produto intermediário aos fabricantes de calçados estabelecidos no RS;

d) em algumas NF constam um carimbo com os dizeres "DEPTO DB...CAMPO Nº 64 DA GE...INSUMOS IMPORTADOS=SOLADOS DE PU...US\$ P/PAR DE CALÇADOS", sendo que em todas elas foi preenchido apenas o valor unitário em US Dólar, delas não constando o número do AC;

e) há indistintamente NF para um mesmo adquirente com ou sem o carimbo, ou seja fornecimento do produto para empresas que exportam e também vendem para o mercado interno;

f) não há documento adicional comprobatório da efetiva exportação do produto intermediário;

g) não foi possível fazer verificação dos dados relativos ao AC 0314-92/144-0, em que constam declarações de exportação, presumivelmente por serem exportações de terceiros, pois até 12/92 os documentos de exportação eram em papel e o Siscomex exportação começou em 12/93.

Acrescenta o AFRF que:

1) as comprovações de DB estão incompletas e não foram conferidas ou fiscalizadas pela SECEX;

2) conforme dados constantes dos itens 22 a 26, estão comprovados o descumprimento da ordem de 100% em dois AC e de descumprimento de 15,99%, 21,56%, 41,56%, 44,31%, e 40,08%, nos demais, considerados os documentos aceitos pela SECEX;

3) há três relatórios de comprovação que foram produzidos após a lavratura do Auto de Infração;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.678
ACÓRDÃO Nº : 301-30.380

4) os AC foram concedidos não para DB intermediário, mas para exportação;

5) os produtos a serem exportados são sapatos, botas ou sandálias e o fornecimento foi de solado, sendo que apenas 2 dos AC foram corrigidos por meio de aditivos;

6) nos relatórios de comprovação as datas de embarque informadas correspondem às datas de emissão das NF de fornecimento, com uma exceção;

7) não há qualquer documento que permita rastrear a efetiva exportação dos fornecimentos intermediários, mesmo tendo sido solicitados, pois a recorrente preferiu “deixar de colocá-los à disposição, até mesmo por já terem sido disponibilizados por ocasião da d. Fiscalização (sic), não sendo o momento processual oportuno para tanto! (fl. 862).

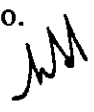
Diz ainda o AFRF que a recorrente não se preocupou com as efetivas exportações dos produtos e com sua comprovação, pois apostava na negligência e omissão dos órgãos de controle e fiscalização e que fica cristalino o descumprimento da obrigação de apresentar relatórios parciais.

Acrescenta que a CACEX não efetua fiscalização alguma, verificando apenas a consistência dos documentos que lhe são apresentados.

Opina pela manutenção do Auto de Infração (!), extrapolando suas funções e condição de responsável pela diligência, nos percentuais de inadimplência constantes da fl. 1010, calculados em função das “quantidades de pares de solados listados nos relatórios de comprovação e aceitos, em tese, pela SECEX”.

Intimada, a recorrente não se pronunciou, constando do processo, à fl. 862, seu pedido para que os autos fossem remetidos imediatamente após a conclusão da diligência ao Conselho de Contribuintes.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.678
ACÓRDÃO Nº : 301-30.380

VOTO

Mantenho integralmente a decisão recorrida, pois não procede a prejudicial de incompetência da SRF e porque não há comprovação da vinculação dos produtos exportados com os insumos em questão.

A competência para verificação do adimplemento do compromisso de exportar decorrente de drawback, na modalidade suspensão, atribuída à SECEX, normalmente, restringe-se à verificação documental e não exclui a competência da SRF para o exame da regularidade tributária das operações de importação e de exportação correspondentes, sendo competências distintas e complementares. São inúmeros os precedentes deste Conselho nesse sentido, do que são exemplos os Ac. 301.28112, de 23/07/96 e 301.27801, de 26/04/95. O próprio Boletim de Ocorrência no qual a recorrente pretende fundamentar a alegação de que a SECEX fiscaliza o emprego dos insumos importados corrobora o entendimento contrário, de que esta Secretaria, limita-se a verificar a coerência e consistência dos documentos que lhe são apresentados e só excepcionalmente faz alguma verificação direta. Ademais, mesmo que o fizesse, isso não seria obstáculo para a fiscalização pela RF, por se encontrar também em sua esfera de competência e porque nem mesmo por disposição legal pode ser limitada a competência da RF para examinar a regularidade das operações de comércio exterior e sua correção tributária.

É correta a alegação da recorrente de que o adimplemento do compromisso de exportação impede a exigência do crédito tributário. Ocorre, no entanto, que isso não ficou comprovado nos autos, embora a recorrente tenha sido reiteradamente intimada a fazê-lo. Insistiu na tese da incompetência da RF e mesmo diante de intimação decorrente da diligência determinada por esta Câmara, optou por não apresentar documentos, devendo, por isso, arcar com o ônus pelo não exercício da oportunidade processual que lhe foi oferecida. Assim, não comprovada a exportação dos insumos importados com o benefício do DB, deve ser integralmente mantida a decisão recorrida. Não há fundamento para se acatar a exclusão da exigência fiscal nos percentuais apontados pelo AFRF incumbido da diligência, porque não restou comprovada a vinculação insumo/produto, nem a efetivação da exportação dos produtos fornecidos ao mercado interno. Pelo contrário, estão cabalmente comprovadas o descumprimento total de dois dos atos concessórios e parcial dos demais; há provas de descumprimento das obrigações acessórias decorrente do DB intermediário, caso aceito, cumprindo assinalar que os AC em questão foram concedidos para exportação e não para fornecimento no mercado interno e posterior exportação.

MM

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.678
ACÓRDÃO Nº : 301-30.380

É, por outro lado, irrelevante, sem fundamento e inverídica a alegação relativa aos procedimentos da RF quando a SECEX informa o descumprimento do AC. Primeiro, porque o Fisco pode, nesta hipótese, querendo, exigir prontamente os tributos suspensos. Segundo, porque não constituiria dois pesos e duas medidas, por se tratar de situações absolutamente diferentes, sendo que, na hipótese levantada pela recorrente, são suficientes as informações da Empresa e da SECEX para embasar a exigência fiscal, pois o que restaria ao Fisco verificar diante da comprovação, pelo exame documental, de que o compromisso não foi adimplido. Finalmente, porque o Fisco, normalmente, intima o contribuinte antes de autuar, como medida de extremo zelo, para garantia da consistência dos lançamentos.

As razões até aqui apresentadas são suficientes para a manutenção da exigência fiscal. Não fossem suficientes, restou também comprovado que há um descompasso temporal entre as importações e as exportações, incongruências em relação a uma das matérias-primas, indicativas de que inexistia a devida relação insumo/produto, dos documentos apresentados não constam a devida vinculação com os AC, as informações básicas da defesa, de que adquiria a totalidade de seus insumos no mercado externo, de que os produtos fornecidos ao mercado interno eram fabricados com insumos importados pelo regime de importação comum e de que as mercadorias exportadas somente poderiam ser fabricados com estes insumos não correspondem à verdade e foram desmentidas pelo exame fiscal efetuada em diligência.

Não corresponde, também, à verdade a alegação de que a Fiscalização exigiu, como única forma de comprovação, o Livro de Controle da Produção e Estoque. Do exame do processo e da leitura das diversas intimações resta evidente que se exigiu da recorrente a comprovação da utilização dos insumos importados na fabricação dos produtos exportados, tudo em conformidade com os respectivos AC. Além disso, sem fundamento a afirmativa de que o mencionado Livro não tem correlação com as operações aduaneiras, sendo incompleta a informação de que o Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes dispensou sua escrituração, pois o fez de fato, mas desde que adotado outro sistema de escrituração para este controle.

Fundamental ao deslinde da questão é a venda do produto no mercado interno a empresas exportadoras ou não, com documentos não vinculados a AC e a inexistência de qualquer documento adicional comprobatório da efetiva exportação do produto intermediário e não há qualquer documento que permita rastrear a efetiva exportação dos produtos objeto dos fornecimentos intermediários, mesmo porque o compromisso foi de exportar sapatos, botas e sandálias, e a recorrente deu saída a solados.

MM

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.678
ACÓRDÃO Nº : 301-30.380

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 2002



LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES - Relator

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 11065.002904/95-11
Recurso nº: 119.678

TERMO DE INTIMAÇÃO

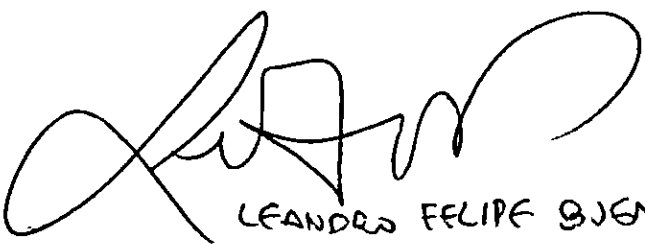
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº: 301-30.380

Brasília-DF, 06 de novembro de 2002.

Atenciosamente,


Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em: 18/11/2002


LEANDRO FELIPE GUEDES
PEN IDE